



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13933.000335/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.506 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NIVALDO RIGON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O prazo para protocolo de recurso voluntário é de 30 dias, conforme Dec. 70235/72-PAF. Se protocolado após esse prazo, não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para exigir a importância total de R\$7.000,62, sendo R\$3.144,07 de IRPF suplementar (código DARF 2904) R\$2.358,05 de multa de ofício, R\$806,45 de juros de mora (calculados até 30/06/2008), e R\$475,15 de Imposto de Renda Pessoa Física (sujeito à multa de mora-código DARF 0211), R\$95,03 de multa de mora (não passível de redução) e R\$121,87 de juros de mora (calculados até 30/06/2008). A apuração do imposto suplementar exigido está alicerçada na omissão de rendimentos no valor total de R\$ 11.433,00, conforme folhas 36v.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde afirmou que o valor recebido a título de Rendimentos Recebidos de Terceiros e do Exterior – Aluguel foi de R\$ 18.351,85 e que o valor recebido do BRADESCO S.A. no valor de R\$ 10.044,86 está computado no valor total de rendimentos recebidos da administradora A.C. Imobiliária, tributado à razão de 50% na declaração própria e 50% na declaração do cônjuge.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS PRODUZIDOS PELOS BENS COMUNS. PROVA. A tributação dos rendimentos decorrentes de bens comuns do casal pode ser feita em separado na proporção de 50% para cada cônjuge, cabendo-lhes a prova do regime de casamento e da propriedade comum.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual. *Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

FISCAIS (CARF)
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2010 (fl. 45), o recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando que:

O imposto complementar no valor de R\$ 936,06 calculado sobre o valor de omissão de rendimentos R\$ 1.388,14 acrescido de R\$ 282,07, conforme se verifica no relatório anexo ao processo, não procede como omissão de receitas;

Com respeito ao rendimento auferido do Banco Bradesco S.A. CNPJ 60.746.948/0001-12, foi declarado em DIRF pela locatária o valor de aluguel R\$ 10.044,86 e o valor da comissão declarada pela A.C. Imobiliária em DIMOB foi de R\$ 3.659,52, rendimento líquido de R\$ 6.385,84.

Nas declarações de rendimentos consta: rendimentos de aluguel recebido do Bradesco S.A. R\$. 10.095,49, sendo R\$. 5.872,18 na declaração do declarante e R\$ 4.223,31 na declaração do cônjuge deduzido as comissões R\$ 880,83 na declaração do declarante e R\$ 633,50 na declaração do cônjuge, restando um líquido tributável no valor de R\$ 8.581,16.

Baseando-se na declaração DIRF, conforme consta no relatório da comissão, o valor do rendimento tributável será de R\$ 6.385,84 e o valor oferecido a tributação pelos declarantes foi de R\$ 8.581,16. Conclui-se que 'fomos tributados a maior no valor de R\$ 2.195,32, e não omissão de rendimento, conforme consta do mesmo relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso foi protocolado em 13/10/2010 e considerando que o recorrente foi intimado em 09/09/2010, é intempestivo e voto por conhecer o recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

(assinado eletronicamente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA